



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.696, DE 2012

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.042, de 2015)

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para limitar a exigência de laudos de avaliação para pessoas com deficiência adquirentes de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Pedro Taques, propõe alteração à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para que, na aquisição de veículos com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o beneficiário com deficiência comprovadamente permanente e irreversível apresente laudo que ateste tal condição uma única vez, sendo vedada a exigência de renovação do documento ou apresentação de novo laudo para aquisições subsequentes de veículos.

Segundo o autor, a proposição visa reduzir a burocracia que envolve a aquisição de veículos por pessoas com deficiência amparadas pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.042, de 2015, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, com previsão similar ao Projeto de Lei nº 3.696, de 2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

As Proposições em tela, que tramitam em regime de prioridade, serão apreciadas, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o mérito da proposição em exame, que pretende facilitar o acesso de pessoas com deficiência à isenção tributária para aquisição de automóvel, prevista pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. O fundamento dessa ação afirmativa encontra-se no princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988), porquanto o direito à locomoção das pessoas com deficiência deve ser garantido nas mesmas condições oferecidas aos demais cidadãos. Nesse sentido, é possível a adoção de medidas que contribuam para a concretização do referido princípio constitucional e ampliação da inclusão social desse segmento populacional.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo facultativo define deficiência como a conjugação do impedimento corporal de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A partir desse conceito, pode-se inferir que é fundamental a continuidade da lesão e a restrição de participação social para que uma pessoa possa ser considerada pessoa com deficiência e ter acesso a algumas ações afirmativas legalmente previstas, a exemplo da isenção de IPI para aquisição de automóveis, conforme dispõe a referida Lei nº 8.989, de 1995. Considerando que algumas pessoas com deficiência apresentam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

impedimentos corporais permanentes e irreversíveis, não faz sentido exigir a apresentação, a cada aquisição de um veículo, de laudos circunstanciados e a realização de perícias médicas para atestar uma condição que, desde a primeira postulação à isenção fiscal, configurou-se como permanente e irreversível.

Outrossim, o argumento de que a deficiência é minorada pela remoção de barreiras físicas, sociais, ambientais ou atitudinais não se sustenta nesse caso, pois a lesão que deu origem à restrição de participação social continuará presente. Mesmo que sejam fornecidas tecnologias assistivas para melhorar a acessibilidade, a lesão que, em conjugação com fatores socioambientais e atitudinais restringe a participação social daquela pessoa, vai subsistir.

Ademais, como bem ponderou o autor do Projeto de Lei nº 3.696, de 2012, Senador Pedro Taques, além do beneficiário da isenção fiscal ter de se submeter periodicamente a uma *via crucis* burocrática e constrangedora para reiterar a irreversibilidade de sua lesão permanente, o adquirente do veículo ocupa desnecessariamente a perícia pública médica, que poderia ser utilizada para casos que realmente demandem a efetiva atuação dos serviços de saúde.

Isso posto, considerando que o Projeto de Lei nº 3.696, de 2012, tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, votamos pela sua aprovação, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.042, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator